CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO SENAC/TO/CC/004/2026

Impugnante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. | Interessado: SENAC/TO | Assunto: Contestação ao edital

Processo:	**SENAC/TO/CC/004/2026**
Impugnante:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Interessado:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/TO

A Comissão Permanente de Licitação do SENAC/TO, no uso de suas atribuições, apresenta a presente CONTESTAÇÃO aos pontos suscitados pela impugnante, mantendo a higidez do Edital da Licitação SENAC/TO/CC/004/2026.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona: (i) a exigência do item 4.1.1 do edital, que requer a apresentação da rede credenciada em até 3 dias após a divulgação do resultado, como condição para adjudicação e contratação; (ii) a alegada onerosidade da exigência; e (iii) a suposta inadequação da modalidade Concorrência e da forma presencial, com defesa de adoção de pregão eletrônico.

II – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA (ITEM 4.1.1 DO EDITAL)

1. A exigência não é requisito de habilitação: o item 4.1.1 estabelece prazo de 3 (três) dias corridos "após a divulgação do resultado" para a vencedora apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados, como condição de adjudicação e assinatura. Trata-se, pois, de condição prévia à contratação, posterior ao julgamento, compatível com a autonomia procedimental prevista no Regulamento de Licitações do SENAC (Resolução nº 1.270/2024, arts. 1º, 2º e 24). [Res. 1.270/2024]

2. Necessidade para continuidade do serviço: o objeto é serviço contínuo (gestão de combustível, manutenção de frota e peças), cuja descontinuidade acarretaria prejuízos institucionais e operacionais. A apresentação da rede antes da assinatura do contrato mitiga risco de interrupção, atendendo aos princípios de eficiência, celeridade e objetividade (art. 2º, I, da Resolução). [Res. 1.270/2024]

3. Ônus não excessivo: empresas do setor ordinariamente mantêm rede própria de credenciados. O edital não exige formação de rede nova, mas comprovação da rede preexistente, sem impor custos antecipados às licitantes não vencedoras.

4. Convergência com a jurisprudência do TCU quanto ao momento da exigência: o TCU tem decidido que a exigência de rede "na habilitação" pode restringir a competição e impor custos indevidos, devendo a comprovação ocorrer na contratação. Em precedentes envolvendo gestão de abastecimento/lavagem de veículos, o Tribunal assentou que a apresentação da rede se dá na fase contratual, e não na habilitação. [TCU – Jurisprudência sobre rede credenciada – decisões em representações de pregões de gestão de abastecimento/lavagem]

5. Acórdão 207/2024 – Plenário (caso VR Benefícios): em linha com o entendimento acima, o TCU reconheceu que exigir rede como "habilitação" pode restringir a competição, recomendando a verificação na contratação. [TCU – Acórdão 207/2024 – Plenário]

6. Observação sobre a Súmula 272/TCU: o enunciado veda exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da contratação. Não há afronta no caso concreto, pois o item 4.1.1 opera após o julgamento, na fase pré-contratual, para garantir exequibilidade imediata do serviço contínuo. [TCU – Súmula 272 – jurisprudência correlata]

III – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

1. Limites e discricionariedade: o art. 7º da Resolução 1.270/2024 estabelece limites referenciais para modalidades, não vedações. A adoção de modalidade mais formal é possível quando compatível com a complexidade e a abrangência do objeto, visando vantajosidade, eficiência e transparência (art. 2º). [Res. 1.270/2024]

2. Complexidade do objeto: a gestão integrada (abastecimento, manutenção e peças), com atendimento em múltiplos municípios, recomenda rito mais robusto, sem prova de prejuízo concreto à competitividade pela impugnante. [Res. 1.270/2024]

3. Nota setorial (TCU): precedentes em gestão de frota reconhecem parâmetros de mercado a serem controlados (p.ex., taxa secundária/credenciamento), evidenciando a necessidade de editais tecnicamente estruturados. [TCU – Informativo com referência ao Acórdão 2312/2022 – Plenário]

IV – DA FORMA PRESENCIAL E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

1. Realidade operacional: o SENAC/TO ainda não utiliza plataforma de pregão eletrônico. A forma presencial é compatível com a capacidade atual e é admitida pelo Regulamento. [Res. 1.270/2024]

2. Mitigação de barreiras: a presença física é opcional, pois o edital admite o envio postal dos envelopes, preservando a ampla concorrência e a isonomia (art. 2º). [Res. 1.270/2024]

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o INDEFERIMENTO integral da impugnação, mantendo-se o edital em sua redação original, porquanto: (i) a exigência do item 4.1.1 é condição prévia e proporcional para assegurar a continuidade de serviço essencial; (ii) está alinhada à Resolução 1.270/2024 e à jurisprudência do TCU sobre o momento adequado de apresentação da rede; (iii) a modalidade Concorrência é válida e adequada ao objeto; e (iv) a forma presencial, com envio postal, não restringe a competitividade.

PALMAS/TO, ____ de _____ de 2026

Coordenação Permanente de Licitação – CPL

ANEXO – FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Referências normativas e jurisprudenciais (resumo para instrução do processo).

1. Resolução Senac nº 1.270/2024 (Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/Senac).

2. TCU – Jurisprudência sobre rede credenciada na habilitação em licitações de gestão de abastecimento/lavagem – entendimento pela exigência na contratação (repositórios públicos de jurisprudência).

3. TCU – Acórdão 207/2024 – Plenário (benefício alimentação – rede de estabelecimentos): reforço do momento de exigência na fase contratual.

4. TCU – Informativo/Jurisprudência sobre gestão de frota (v.g., Acórdão 2312/2022 – Plenário).

Notas de pesquisa: Jurisprudência do TCU consultada por meio de repositórios públicos e informativos oficiais.